

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000311350

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Inquérito Policial nº 0143051-21.2013.8.26.0000, da Comarca de Conchas, em que , é investigado FLAVIO PASCHOAL (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEREIRAS).

**ACORDAM,** em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "HOMOLOGARAM, para que produza os efeitos legais, o pedido de arquivamento formulado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente), POÇAS LEITÃO, WILLIAN CAMPOS E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2015.

CAMARGO ARANHA FILHO RELATOR Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Voto nº: 12479

Procedimento Investigatório nº: 0143051-21.2013.8.26.0000

**Comarca: Conchas** 

Sindicados: Flavio Paschoal (Prefeito do Município de Pereiras)

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. Crimes contra a honra. Notícia de instauração de portarias inaugurais de investigações preliminares, para apuração de crime de calúnia. Falta de justa causa para promoção de ação penal. Pedido de arquivamento formulado pela douta Procuradoria Geral de Justiça. HOMOLOGAÇÃO.

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pela ilustre Promotoria de Justiça da comarca de Pereiras (fls. 16/17) para apuração de prática de crime de calúnia, em tese praticado pelo Sr. Flavio Paschoal, Prefeito do Município de Pereiras, durante sua gestão de 2009 a 2012.

Consistiram as alegadas afirmações caluniosas em 2 de abril de 2013, no almoxarifado municipal, local de trabalho de uma testemunha, que tomou ciência da ofensa e a relatou ao ofendido. (Inquérito Policial nº 09/13).

Com a vista dos autos, a douta Procuradoria Geral de Justiça postulou, às fls. 81/84, pelo arquivamento do feito em relação ao sindicado, porquanto os elementos coligidos aos autos não constituem lastro suficiente para a instauração de ação penal.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Conclusos aos Exmos. Ssr. Desembargadores Hélio Faria (fls. 85), e Antonio Tadeu Ottoni (fls. 87), foi determinado o retorno dos autos ao acervo em virtude das permutas, respectivamente para a 18ª e 34ª Câmaras, ambas de Direito Privado (fls. 86), vieram-me conclusos os autos (fls. 89).

É o relatório.

De rigor o arquivamento destes autos investigatórios, visto que não se verificam indícios suficientes para a promoção da ação penal.

A propósito acolhe-se a argumentação do Douto Procurador de Justica oficiante, às fls. 470:

"(...) a afirmação do Prefeito quanto à existência de irregularidades naquele órgão ao tempo em que foi gerido pela vítima, por si só, não configura delito contra a honra (...)

Assim sendo, forçoso concluir-se que os elementos de informação carreados aos autos não constituem lastro suficiente para a instauração de persecução criminal (...) pelo que (...) promovemos o **ARQUIVAMENTO** dos autos.".

Desta forma, inexistindo elementos aptos a demonstrar justa causa para deflagração de ação penal, de rigor o acolhimento do pedido de arquivamento do feito em relação a ele. Essa é a orientação desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

INVESTIGAÓRIO **PROCEDIMENTO** DO*MINISTÉRIO* PÚBLICO Constatação de irregularidades nas contas bancárias destinadas a depósitos judiciais para pagamento de precatórios -Parecer técnico dando conta de ocorrência de mera inconsistência de dados, que podem ser sanadas administrativamente entre a instituição financeira e os Municípios -Ausência de indícios de conduta criminosa por parte dos Prefeitos - Arquivamento proposto pela Procuradoria de Justiça - Acolhimento -Feito arquivado.

(TJSP – Procedimento Investigatório do MP nº 0064058-95.2012.8.26.0000. 15ª Câmara de Direito Criminal. Desembargador Relator Miguel Marques e Silva, j. em 10/05/2012, v.u.).

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP - PREFEITO - PRORROGAÇÃO IRREGULAR DE CONTRATAÇÕES SEM LICITAÇÃO-AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA - ARQUIVAMENTO PROPOSTO PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Ocorrência: Concluindo o titular da ação penal pela ausência de conduta ilícita a ser imputada ao Prefeito, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Pedido de arquivamento homologado.

(TJSP – Procedimento Investigatório do MP nº 0012704-31.2012.8.26.0000. 15ª Câmara de Direito Criminal. Desembargador Relator J. Martins, j. em 12/04/2012, v.u.).

"Dessa forma, nos termos da manifestação da d. Procuradoria de Justiça, inexistindo quaisquer indícios da prática, pelo Prefeito, de crime previsto na Lei de Licitações, o caso é mesmo de arquivamento, pois não restou demonstrado ter ele agido com dolo voltado à prática de qualquer ilícito penal. Dessarte, acolhe-se o requerimento da d. Procuradoria Geral de Justiça e determina-se o arquivamento do presente feito, nos termos do artigo 3°, inciso I, da Lei n° 8.038/90, e artigo 18 do Código de Processo Penal".

(TJSP - Inquérito Policial nº 0019453-



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

98.2011.8.26.0000. 15ª Câmara de Direito Criminal. Desembargador Relator Poças Leitão, j. em 11/09/2014, v.u).

Inquérito policial para a apuração de irregularidades em doação de telhas remanescentes da construção de escola municipal em benefício de igreja evangélica. Indícios insuficientes para promoção de ação penal. Proposta de arquivamento formulada pela Procuradoria de Justiça, a qual se acolhe. Arquivamento, portanto, que se determina.

(TJSP – Inquérito Policial nº 0488626-81.2010.8.26.0000. 15ª Câmara de Direito Criminal. Desembargador Relator Encinas Manfré, j. em 28/11/2013, v.u.).

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO Crime atribuído a Prefeito Municipal Competência originária Promoção da Procuradoria Geral de Justiça no sentido de serem os autos arquivados por ausência de elementos que evidenciem a conduta ilícita Arquivamento.

(TJSP – Inquérito Policial nº 0101077-72.2011. 15ª

(TJSP – Inquérito Policial nº 0101077-72.2011. 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal. Desembargador Relator De Paula Santos, j. em 20/03/2014, v.u.).

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, para que produza os efeitos legais, o pedido de arquivamento formulado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça.

### CAMARGO ARANHA FILHO RELATOR